Município de Francisco Beltrão
FLS 49

DESPACHO

Em atendimento ao Despacho Jurídico nº 93/2017, foi notificada a empresa J.H EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA – ME em 20 de abril de 2017, para manifestação acerca dos questionamentos apontados, a empresa encaminhou resposta ao município acompanha de nova planilha.

ANÁLISE

Conforme processo 2714/2017 a empresa J.H EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA – ME apresentou em 23 de março de 2017 planilha de custos da operação de quatro vigias não armados, da analise da planilha pela administração, bem como dos demais licitantes foram levantados questionamentos, os quais foram repassados a licitante para esclarecimentos.

Em 24 de abril de 2017 a empresa J.H EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA – ME apresentou nova planilha de custos, da qual passamos a analise:

1. Na planilha apresentada em 24 de abril de 2017 a empresa indica que a data base da categoria é de R$ 1.342,00, considerando que a prestação do serviço exige a disponibilidade de 04 vigias, o valor total com salário seria de R$ 5.368,00 (cinco mil trezentos e sessenta e oito reais), contudo a empresa apresenta que o valor total a ser gasto com salários de 04 vigias é de R$ 4938,56, ou seja, R$ 429,44 a menos que o valor necessário para pagamentos dos salários;
2. O valor apresentado como provisionamento de 13º salários também está abaixo do necessário, o valor apresentado é de R$ 439,79, sendo que para cumprimento da obrigação seriam necessários R$ 447,33 mensais, ou seja, R$ 7,55 a menos que o valor necessário. Assim como os valores expressos para contribuições patronais e encargos estão calculados sobre uma base de calculo mais baixa.
3. O valor apresentado como para despesas com uniforme foi de R$ 57,00 mensais, considerando os doze meses de prestação do contrato, teríamos a valor de R$ 684,00, e considerando que são 04 vigias, tem-se apenas R$ 171,00 para aquisição do referido material para cada vigia, valor aquém dos preços praticados, para efeito de comparação a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, em abril de 2017 para adquirir botas, calças, camisetas e jaquetas para sua equipe de vigias gastou, conforme empenhos 7289 7290, o valor de R$ 249,00 reais para cada um, alem disso nessa compra não se adquiriu cassetetes e crachás de identificação o que faria acrescer em muito o valor.
4. Considerando que a empresa apresentou a previsão de lucratividade de R$ 476,00, pelos apontamentos acima a empresa trabalharia com um prejuízo estimado de R$ 40,00, sem considerar neste caso valores possíveis como atestados e faltas.

CONCLUSÃO

Município de Francisco Beltrão
FLS
50

Tendo em vista, os apontamentos e a análise concreta dos fatos verifica-se a **inexiquibilidade** da proposta apresentada nos termos do art. 48 inc. II da lei nº 8.666/93, com a seguinte redação – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com ***preços manifestamente inexequíveis***, ***assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato***, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Salienta que as informações apresentadas pela empresa J.H EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA – ME são insuficientes nos termos do inciso para demonstração da viabilidade econômica da execução do contrato, não sendo possível se manifestar sobre a viabilidade da execução.

Francisco Beltrão, 12 de maio de 2017.

Pedrinho Veroneze
Secretário Municipal de Administração

Município de Francisco Beltrão
FLS
51

PARECER JURÍDICO N.º 0483/2017

PROCESSO N.º	:	**2714/2017**
REQUERENTE	:	JH EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA - ME
INTERESSADOS	:	PREFEITO MUNICIPAL DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO CONTROLE INTERNO
ASSUNTO	:	DILIGÊNCIA EM LICITAÇÃO – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

1 RETROSPECTO

Trata-se de protocolo efetuado pela empresa **JH EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA - ME** referente à apresentação de planilha demonstrativa de custos (fls. 02/04), decorrente de solicitação da Pregoeira, na sessão pública realizada em 21 de março de 2017, em que a Requerente restou vencedora do Pregão Presencial n.º 38/2017 para a contratação de serviços de vigia não armada para a UPA, mediante proposta mensal no valor de R$ 13.600,00.

As licitantes SPEEDT Inteligência em Tecnologia, INNOVA Monitoramento Ltda – ME e DINAMUS Serviços de Segurança Ltda – ME enviaram email com apontamentos em relação à planilha apresentada pela JH Empresa de Vigilância Ltda – ME (fls. 05/09).

A Pregoeira encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica, acompanhados de cópia da Ata da sessão (fls. 10/14).

Através do Despacho n.º 93/2017 (fls. 16/verso), esta Procuradoria solicitou o encaminhamento dos autos para a Secretaria Municipal de Administração para manifestação acerca da planilha de custos apresentada pela vencedora, atestando sobre a exequibilidade e a viabilidade da contratação da proposta.

À fl. 17, o Pregoeiro intimou novamente a empresa vencedora para manifestar-se sobre os apontamentos das demais licitantes, anexando cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 da categoria (fls. 18/42).

Em cumprimento, a JH Empresa de Vigilância Ltda – ME apresentou justificativa e nova planilha de custos (fls. 43/48).

O Secretário Municipal de Administração manifestou-se às fls. 49/50 considerando a proposta apresentada pela vencedora como inexequível por não respeitar o piso mínimo salarial para os vigias, bem como os reflexos salariais e encargos patronais foram calculados sobre uma base inferior à devida. Ainda, observou que o valor referente ao uniforme mostra-se abaixo ao necessário e, por tudo isso, aponta a ausência de lucratividade da empresa, estimando um prejuízo mensal de R$ 40,00 à proposta, além de não prever os custos referentes às faltas e atestados.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Retornaram os autos a esta Procuradoria para exame do mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De plano, ao contrário do que afirmam a licitante BERTONCELLO, CARDOSO E TONDO LTDA. e o DIPPM (fl. 20), mesmo tratando-se de licitação para obras e serviços de engenharia, os critérios objetivos não podem ser tomados de forma absoluta, sendo necessária uma avaliação casuística.

O fundamento legal para esse entendimento extrai-se da previsão do próprio art. 48 da Lei nº. 8.666/93, ou seja:

> *Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *(...)*
> *II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que* ***não*** *venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.* (g.n.)

Ora, é preciso relevar os parâmetros do art. 48, inc. II, da LLC (custos de fornecimento, para as demais contratações), pois a inexequibilidade depende muito da análise do caso concreto, sendo imprescindível (até porque a lei assim desejou) que seja garantido o direito de demonstração da viabilidade da proposta antes de qualquer decisão.

A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta, conforme se infere do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

> *RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exe-*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Município de Francisco Beltrão FLS 52

quível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Rel. Min. Denise Arruda, Data de Julgamento: 15/12/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (g.n.)

Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.
Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Sobretudo, o TCU possui entendimento sumulado a respeito, a saber:

Súmula nº 262/2010: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizada ao licitante a prerrogativa de comprovação da exequibilidade da proposta. Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos, uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas sim, na estimativa elaborada pela Administração.

No entendimento do TCU, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações, isto é:

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão nº. 1.248/2009 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Instada a comprovar a exequibilidade da sua proposta, a JH Empresa de Vigilância apresentou planilha demonstrativa de custos, sendo que, de acordo com os apontamentos das licitantes SPEEDT Inteligência em Tecnologia, INNOVA Monitoramento e DINAMUS Serviços de Segurança (fls. 05/09), deixou de prever custos relativos ao uniforme, aviso prévio indenizado, faltas e atestados, assim como, supostamente, efetuou cálculo errôneo quanto aos reflexos salariais, desconsiderando alguns encargos trabalhistas.

Novamente oportunizada a manifestação da licitante vencedora, esta apresentou outra planilha com readequação dos valores de custos do serviço, para o fim de incluir o valor para uniforme, atestados ou faltas e despesas indiretas.

No entanto, verifica-se que foram <u>reduzidos</u> os valores referentes aos adicionais de risco (de R$ 100,00 para R$ 92,00) e noturno (de R$ 268,40 para R$ 246,92), vale alimentação (de R$ 1.460,00 para R$ 1.168,00), 13º salário (de R$ 478,00 para R$ 439,79), férias (de R$ 478,00 para R$ 439,79) e 1/3 de férias (de R$ 159,00 para R$ 146,59), além de diminuir o lucro de R$ 601,24 para R$ 476,00.

Percebe-se, também, que a última planilha dispõe cálculo equivocado do total de salários base mensais devidos, pois apresenta o valor de R$ 4.938,56 quando o correto importaria em R$ 5.368,00 (R$ 1.342,00 X 4 vigias).

Não bastassem as contradições de valores dispostos nas duas planilhas apresentadas, observa-se que não subsiste a justificativa para a ausência de previsão dos custos referentes ao aviso prévio indenizado, já que se trata de um benefício que depende da forma de rescisão contratual, de acordo com o disposto nos arts. 487 a 491 da CLT.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Município de Francisco Beltrão FLS 53

Isto é, no caso de despedida pelo empregador a opção é deste em conceder o aviso prévio indenizado, já na hipótese de demissão a pedido do empregado, cabe a este escolher se cumprirá o prazo do aviso ou permitirá o desconto pelo período não cumprido.

Por fim, atesta a Administração que os valores apontados para os custos de uniforme (R$ 171,00 anuais/vigia) não correspondem à realidade necessária ao caso, já que o próprio Município gasta em torno de R$ 249,00/vigia sem considerar o uso de cassetetes e crachás de identificação, itens estes essenciais para a execução dos serviços de vigilância.

Portanto, embora amplamente oportunizada a sua manifestação, conclui-se que a JH Empresa de Vigilância não logrou êxito em comprovar a exequibilidade da sua proposta, eis que não contempla todas as despesas para a execução dos serviços, bem como os valores estão subestimados.

Assim, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.666/93, mostra-se cabível a desclassificação da proposta vencedora no valor de R$ 13.600,00, objetivando-se evitar que o Poder Público contrate serviços por preços inexequíveis que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas e desvantajosas à Administração.

Adverte-se que eventual declaração de inexequibilidade da proposta da Recorrente deve ser devidamente fundamentada[1], com o apontamento de critérios objetivos, sob pena do ato de desclassificação atentar contra a livre concorrência, passível de representação pela licitante ao Tribunal de Contas.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta vencedora apresentada pela **JH EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA - ME**, em razão da sua inexequibilidade e não atendimento às regras do edital do Pregão Presencial n.º 38/2017.

Mantida ou não a desclassificação, o Pregoeiro deverá informar no processo os motivos da decisão, com a eventual adjudicação do item ao segundo colocado no certame e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que ratifique e homologue o certame, nos termos do inc. VI, do artigo 43, da Lei n.º 8.666/93, e inc. XXII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/02.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 15 de maio de 2017.

Camila Bonte

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

[1] Acórdão TCU nº. 1.285/2011 – Plenário.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

DESPACHO N.º 0147/2017

PROCESSO N.º : **2714/2017**
REQUERENTE : **J H EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA ME**
LICITAÇÃO : **PREGÃO N.º 038/2017**
OBJETO : **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA NÃO ARMADA PARA A UPA**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de arguição de inexequibilidade da proposta ofertada pela Requerente na sessão pública do Pregão n.º 038/2017 para contratação de serviços de vigia não armada para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Constam do processo administrativo suas inclusas razões, documentos pertinentes ao processo de licitação, manifestação das licitantes, da Secretaria de Administração, além do parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o processo administrativo e o teor do parecer jurídico n.º 0483/2017, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, além das previsões do edital de licitação, **DESCLASSIFICO** a participante J H EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA ME, pela manifesta inexequibilidade da proposta.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 15 de maio de 2017.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br